



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2175144-17.2024.8.26.0000, da Comarca de Várzea Paulista, em que é agravante ELÍZIA ELAINE ALVES ZUCCARO, são agravados MASSA FALIDA DE MILENIUM BENEFICIAMENTO DE MINERIOS LTDA e ADNAN ABDEL KADER SALEM (ADMINISTRADOR JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RICARDO NEGRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 46.463 (FAL-DIG)
AGINST. Nº : 2175144-17.2024.8.26.0000
COMARCA : VARZEA PAULISTA
AGTE. : ELÍZIA ELAINE ALVES ZUCCARO
AGDA. : MILENIUM BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS LTDA.
(MASSA FALIDA)
INTDO. : ADNAN ABDEL KADER SALEM
(ADMINISTRADOR JUDICIAL)
INTDA. : NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE
EMBALAGENS EIRELI E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Incidente de desconsideração da personalidade jurídica – Processamento nos autos da falência, nada obstante a recomendação desta Câmara para a formação de incidente em autuação separada – Defesa apresentada por ré indeferida sob o fundamento de preclusão – Atos de “despersonificação” e de extensão dos efeitos falimentares aos sócios realizados sem o devido processo legal, conforme já anotado em julgamento anterior – Pretensão da Agravante para a suspensão dos atos expropriatórios e 5/8/24 reforma da r. decisão agravada determinando a apreciação da contestação e análise das preliminares e do mérito do pedido, com pedido de nulificação de todos os atos expropriatórios – Provimento em parte – Determinação à regularização do feito e prosseguimento com a apreciação das preliminares e de pedidos que vierem a ser apresentados pelos réus até decisão final após a devida instrução.

Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso, com determinação.

Agravo de instrumento interposto por **Sra. Elízia Elaine Alves Zuccaro** dirigido a r. decisão em fl. 1.220-1.221 dos autos da falência da Agravada, autuada sob n. 0001159-80.2005.8.26.0655, proferida pela Exm^a. Dra. Heloísa Helena Palhares Montenegro de Moraes, MM^a Juíza de Direito da E. 1^a Vara Cível do Foro da Comarca de Várzea Paulista.

A DD. Magistrada destacou ter havido preclusão da acerca da rediscussão sobre as matérias defensivas suscitadas pela Recorrente.

A Agravante suscita nulidades e cerceamento de defesa por não lhe ter sido oportunizado defender-se nos autos falimentares, tendo sido desconsiderado a personalidade jurídica e a

incluído no polo passivo da demanda. Alega não ter sido observado o disposto no art. 50 do Código Civil e haver defeito na prestação jurisdicional.

Protesta pela reforma da r. decisão, eis que insiste em deixar de analisar a preliminar de nulidade suscitada e requer a atribuição de efeito suspensivo.

O Relator indeferiu a pretensão, com os seguintes fundamentos:

Não vislumbro requisitos para a atribuição do efeito excepcional. Destarte, até a análise colegiada, prudente que se assegure os interesses da massa.

Nego, portanto, a eficácia pretendida.

A massa falida manifestou-se em fl. 118-128, informando que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica teve início em 20 de janeiro de 2009, oportunizando a apresentação de defesa aos sócios da falida. Afirma que a Agravante pretende rediscutir matéria julgado há mais de dez anos. No mérito, relata a ocorrência de ilícitos falimentares – negativa de entrega de livros e ocultação de bens – e requer o não provimento do recurso.

O Exmº Dr. Otávio Joaquim Rodrigues Filho, DD. Procurador de Justiça, em parecer secundado pela Dra. Danielle Brito da Rocha, propõe o provimento do recurso, argumentando não ter sido oportunizada o direito de oferecer a defesa (fl. 133-137).

Conclusos em 5 de agosto de 2024.

É o relatório.

O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não se encontra autuado separadamente, mas foi processado nos próprios autos falimentares, sem seguir a recomendação indicada no acórdão proferido por esta Câmara em fl. 1.167-1.178.

A inicial encontra-se digitalizada em fl. 419-435, nos autos falimentares sob n. 0001159-80.2005.8.26.0000. O despacho que deferiu a desconconsideração encontra-se em fl. 440 e apresenta os seguintes fundamentos:

Com efeito, além dos inúmeros protestos em aberto, o fato do encerramento irregular das atividades e o desconhecimento do paradeiro dos responsáveis, agravado pelo desaparecimento dos bens, permite o direcionamento da ação em face dos sócios. Ademais, o relatório do administrador judicial é incisivo. Somam-se àquilo outras irregularidades administrativas não menores que aqueles fatos, tais como a ausência de declaração de ajuste anual

de 2006 (IR), falta de apresentação de livros, entre outros.

Desse modo, com base nos indícios da presença de atos ilícitos como abuso da personalidade jurídica e desvio da finalidade, violação dos preceitos legais e legislação falimentar e ao contrato social, assim como a prática de crime comum, deferido o requerido pelo administrador judicial, determinando a despersonalização da pessoa jurídica, tornando solidária e ilimitada a responsabilidade dos sócios Sílvio Roberto Vaiano Junior, CPF (preservado), Elízia Elaine Alves Zucaro, CPF (preservado) e Terezinha Alves, CPF (preservado).

Seguiram-se, então, nos autos falimentares (praticamente até fl. 910 desses autos), diligências para localização de bens pessoais, como que estendendo os efeitos falimentares às pessoas dos sócios-administradores. A lista dos bens arrecadados encontra-se no quadro em fl. 1.059 dos autos.

A contestação da ora Agravante foi apresentada em fl. 1.072-1.084, aos 30 de agosto de 2021 e nessa peça defensiva, afirma-se a nulidade dos atos praticados, por violação dos princípios contraditório e da ampla defesa e ausência de citação, informando, ainda, a retirada da Sra. Elizia em 1º de agosto de 2024 (fl. 1.076).

Verifica-se, portanto, de todo o processado que a desconconsideração da personalidade jurídica ocorreu sem o chamamento dos réus a oferecerem sua defesa. O comparecimento da Agravante deu-se em razão de diligências de arrecadação sobre seus bens.

Igualmente, nota-se que a r. decisão proferida em fl. 440 está fundamentada tão somente na existência de indícios relacionados à prática de crimes falimentares (ausência de entrega de livros e não arrecadação de bens sociais).

Esses fundamentos não são suficientes à extensão de atos falimentares aos sócios, nem indicam abuso da personalidade jurídica ou desvio de finalidade, pois o estado de crise econômico-financeira em geral conduz à perda patrimonial e ao atraso nas obrigações relacionadas à regularidade da escrituração mercantil, sem que se possa, desde logo, sem a competente instrução probatória, concluir pela existência de dolo à prática dos ilícitos tipificados no art. 50 do CC.

Somam-se a esses fundamentos os lançados na Apelação n. 1002412-66.2017.8.26.0655, j. em 30 de novembro de 2021 (Des. Ricardo Negrão, Des. Sérgio Shimura e Des. Maurício Pessoa), ora reproduzidos parcialmente de fl. 1.167-1.178, dos autos da falência:

APELAÇÃO – FALÊNCIA – EMBARGOS DE TERCEIROS – Pedido de afastamento do reconhecimento da ineficácia do ato, proferida em

sentença de ação de falência – Pretensão de liberação de 50% arrecadado sobre o imóvel objeto de matrícula n. 3171 – Negócio jurídico praticado por sócio sobre seu próprio patrimônio, celebrado após o termo legal da falência – Pretensão da massa à ineficácia da doação de parte do imóvel, ocorrida no termo legal da falência nos termos do art. 129 da Lei 11.101/2005 – Hipótese que não se enquadra como simples declaração de ineficácia – Sentença de improcedência reformada – Incidente de desconconsideração de personalidade jurídica (CPC, arts. 133-137), com pedido de responsabilidade pessoal dos sócios (LREF, art. 82) – Impossibilidade de aplicação de medidas de ineficácia por ato de pessoa que não é falida e, tampouco, poderá ter contra si aplicada a extensão desses efeitos – Não ocorrência de responsabilidade solidária e ilimitada na espécie – Observação quanto à indisponibilidade, possível de ser decretada nos termos do § 2º do art. 82 da LREF ou como medida cautelar no incidente de desconconsideração – Recomendação à formação de autos apartados ou a obediência ao procedimento ordinário, conforme entendimento do Magistrado.

[..]

Em 7 de novembro de 2006, o Juízo Falimentar fez retroagir o termo legal de quebra ao nonagésimo dia anterior ao primeiro protesto ocorrido em 7 de outubro de 2004 e, nessa mesma r. decisão, decretou a ineficácia da cessão e da redistribuição de cotas pertencentes às sócias Elízia Elaine Alves Zucaro e Terezinha Alves, respectivamente (fl. 64, 68-69).

Aos 4 de maio de 2010, decretou-se a “nulidade” de alienações praticadas por Elízia Elaine Alves Zuccaro porque praticadas dentro do período suspeito da quebra (fl. 58-59), incluída, nessa decisão, o R.8 da matrícula n. 3171 (fl. 60).

Argumentos utilizados pelo Sr. Administrador Judicial, em 7 de outubro de 2008, visando à arrecadação do imóvel pautaram-se na afirmação de que a cessão das cotas da Sra. Elízia foram realizadas “sem comprovação do efetivo pagamento ou consequente liquidação das mesmas em sede de dissolução parcial de sociedade na esfera extrajudicial por meio de balanço especial devidamente levantado para essa fim” (fl. 80), concluindo ter ocorrido ato de ineficácia do “trespasse” das cotas em relação à sociedade, nos termos do art. 126, VI e IV, da LREF.

Posteriormente, em 20 de janeiro de 2009, o Administrador Judicial apresentou pedido incidental de desconconsideração da personalidade jurídica (fl. 84 e ss.) com vistas à responsabilização pessoal dos sócios

retirantes e ingressantes (fl. 93 e 99), imputando-lhes condutas criminais às sócias, incluindo a prática de fraude prevista no art. 168 da LREF (fl. 92).

Pois bem.

Não consta dos autos decisão acerca do pedido incidental de desconconsideração da personalidade jurídica, sabendo-se, porém, por consulta ao processo em primeira instância, que os sócios não foram citados, conforme decisão em 7 de janeiro de 2020, com publicação em 4 de agosto de 2020:

[..]

Não obstante as determinações que tiveram início no processo até o momento não foi formalizada a citação dos requeridos. Ao que conta, nem mesmo na ação revocatória em trâmite por este Juízo (autos nº 0005254-80.2010) se logrou êxito na localização das requerida Elizia. As últimas tentativas ocorridas nestes autos restaram frustradas (pag. 748, 792 e 793- 3º volume).

(a) Mesmo assim encontra-se pendente de cumprimento a determinação de fls. 851, devendo a escrivania cumprir com absoluta prioridade, reiterando aquela ordem, determino que com relação aos requeridos

Silvio Roberto Vaiano Júnior, CPF nº 153.604.388-51

Elizia Eliane Alves Zucaro, CPF nº 681.953.118-49 e

Terezinha Alves, CPF nº 295.977.518-01,

Seja procedido o concurso do Bacenjud, Infojud, Renajud, Siel para conhecimento do paradeiro dos requeridos. Restando conhecido o endereço destes, emita prontamente a escrivania cartas AR para citação destes para que, no prazo de 15 dias, apresentem a contestação que tiver com relação a ação ora proposta, assim como:

- pedido incidental de desconconsideração da personalidade jurídica (fls. 368/385 2º volume) que dentre os fatos, referente a cessão de cotas sociais no período suspeito. Também apontou a existência de crimes falimentares pela falta de escrituração de livros obrigatórios bem como ocultação dos bens da falida;

- pedido incidental de despersonalização da pessoa jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos sócios (fls. 389/390-2º volume) em razão da presença dos requisitos pertinentes (elevado número de protestos, encerramento irregular das atividades, desconhecimento do paradeiro dos responsáveis, falta de escrituração de livros obrigatórios,

- pedido incidental de desconsideração da personalidade jurídica fls. 494/495-2º volume) em razão de que empresas teriam auferido créditos de ICMS originados de supostas compras de mercadorias da empresa falida.

Tendo havido a arrecadação de vários imóveis em favor da massa também necessário sejam os respectivos cônjuges intimados a respeito para eventual manifestação em 15 dias. Os documentos constantes dos autos indicam as seguintes pessoas:

Valter Martinho Zuccaro, CPF nº 810.285.988-15 (cônjuge de Elizia Elaine Alves Zuccaro).

Fl. 478, item 'a' Matrícula 6133 1º CRI Guarulhos decretada da nulidade da alienação praticada por Elizia Elaine Alves Zuccaro, apenas em relação à parte da qual era titular, determinando a arrecadação em favor da Massa.

Fl. 479, item 'b' Matrícula 41711 1º CRI Guarulhos uma vez que decretada a despersonalização da pessoa jurídica (fls. 389-2º volume) foi decretada a nulidade da alienação promovida por Elizia Eliane Alves Zuccaro determinando a arrecadação em favor da Massa.

Fl. 480, item 'f' Matrícula 68271 10ª CRI da Capital - uma vez que decretada a despersonalização da pessoa jurídica (fls. 389-2º volume) de Elizia Eliane Alves Zuccaro foi decretada a nulidade da alienação determinando a arrecadação em favor da Massa.

Fl. 481, item 'g' Matrícula 9074 3º CRI da Capital - uma vez que decretada a despersonalização da pessoa jurídica (fls. 389-2º volume) de Elizia Elaine Alves Zuccaro foi decretada a nulidade da alienação determinando a arrecadação em favor da Massa.

Fl. 481, item 'h' Matrícula 38292 3º CRI da Capital - uma vez que decretada a despersonalização da pessoa jurídica (fls. 389-2º volume) de Elizia Elaine Alves Zuccaro foi decretada a nulidade da alienação determinando a arrecadação em favor da Massa.

Fl. 481, item 'i' Matrícula 3171 - CRI de Caraguatatuba deixou de se decretar a nulidade da transferência ocorrida em 09.10.2003, pois anterior ao período suspeito e a decretação da quebra, entretanto, diante das decisões de fls. 356/360 e 389, restou decretada a nulidade da alienação praticada por Elizia Elaine Alves Zuccaro, em relação à parte da qual era titular, determinando, conseqüentemente, a arrecadação em favor da massa falida.

- Albertino Alves, CPF nº 122.825.458-34 (cônjuge de Terezinha Alves).

Fl.479, item 'c' Matrícula 59860 1º CRI Guarulhos - uma vez que decretada a despersonalização da pessoa jurídica (fls. 389-2º volume) foi decretada a nulidade da alienação por Therezinha Alves determinando a arrecadação em favor da Massa.

Fl. 480, item 'e' Matrícula 131022 10º CRI da Capital - uma vez que decretada a despersonalização da pessoa jurídica (fls. 389-2º volume) de Therezinha Alves foi decretada a nulidade da alienação determinando a arrecadação em favor da Massa.

Fl. 482, item 'j' Matrícula 3172 CRI de Caraguatatuba - uma vez que decretada a despersonalização da pessoa jurídica (fls. 389-2º volume) de Therezinha Alves e nos termos do artigo 129, VII da Lei de Falências, foi decretada a nulidade da alienação determinando a arrecadação em favor da Massa.

Para conhecimento de seus endereços igualmente determino o mesmo concurso eletrônico utilizados para os demais sócios. Tão logo seja conhecido o paradeiro a escrivania igualmente determino a imediata intimação por carta AR acerca da efetivação das constrições que nos autos importaram na indisponibilidade do bem e conseqüente arrecadação.

Não logrando êxito na localização das mencionadas pessoas será determinada a citação por edital com o prazo de 30 dias.

Observa-se que embora a Magistrada refira-se à decisão de fl. 389 como sendo de decretação da despersonalização, na verdade, trata-se de pedido de descon sideração da personalidade jurídica, sem sentença definitiva (os requeridos não foram citados).

Assim, não é o caso de decretar-se a ineficácia de atos sobre bens de terceiros praticados por quem que não é falido nem, tampouco, foi definitivamente responsável por dívida da sociedade falida.

Aliás, não houve pedido por parte do Administrador Judicial para a imediata extensão dos efeitos, conforme se lê em fl. 100, sendo possível nessa fase inicial do processo tão somente a indisponibilidade dos bens em vista à possível e futura apuração dos limites da responsabilidade pessoal, nos termos do art. 82, incisos 1º e 2º da LREF ou como medida preventiva no curso do incidente de desconconsideração.

Assim, cabe razão à apelante quanto à suspensão da ineficácia objetiva fundada no art. 129 da LREF, podendo, entretanto, e unicamente, ser mantida a indisponibilidade do bem sub judice até solução do incidente promovido contra os ex-sócios.

Verifica-se, ainda, que não há pedido de extensão dos efeitos da falência, mas, expressamente, pedido de desconconsideração da personalidade jurídica e de responsabilização pessoal dos sócios por atos caracterizados como crimes falimentares que não implicam em extensão de responsabilidade solidariamente à massa falida.

E o caso concreto não se amolda às figuras do art. 81 da LREF ou à dos arts. 36, e seguintes, da Lei n. 6.024/74.

Não é o caso, portanto, de aplicação da medida de ineficácia objetiva de atos mencionada na r. decisão, observando-se, contudo, que a indisponibilidade deve ser mantida sobre o bem porque a doação da meação de seu patrimônio ocorreu durante o período em que os atos ilícitos teriam sido praticados pela doadora.

Recomenda-se ao E. Juízo de Primeira Instância a formação de incidente de desconconsideração em apartado ou determine a formação de procedimento ordinário, caso entenda tratar-se da ação prevista no art. 82 da LREF, diante do objeto pretendido pela massa falida.

Naquela oportunidade, a Turma Julgadora manteve a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indisponibilidade dos bens e determinou o prosseguimento do incidente, de forma regular, considerando especialmente o parágrafo acima:

Observa-se que embora a Magistrada refira-se à decisão de fl. 389 como sendo de decretação da despersonificação, na verdade, trata-se de pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, sem sentença definitiva (os requeridos não foram citados).

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso na seguinte extensão: determinar a regularização do feito, autuando o pedido inicial a partir da folha digitalizada sob n. 417 e os atos que se seguiram (decisão de “despersonificação” em fl. 440 e seguintes e atos de diligências realizados para arrecadação de bens), devendo ser comunicado aos órgãos de registro tão somente a indisponibilidade de bens).

Todos os atos de diligências relacionados às tentativas de localização dos réus e suas defesas devem constar desse incidente de desconconsideração jurídica, prosseguindo-se com a apreciação das preliminares e pedidos que vierem a ser apresentados pelos réus até decisão final que, após a devida instrução, efetivamente analise o mérito do pedido.

Em razão ao exposto, dá-se provimento em parte ao recurso.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR